

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Os segredos epistêmicos do
direito do trabalho**
The epistemic secrets of labor
law

Flávia Souza Máximo Pereira
Pedro Augusto Gravatá Nicoli

VOLUME 10 • Nº 2 • AGO • 2020
GÊNERO, RAÇA E DIREITO – ARTICULAÇÕES
EMPÍRICAS E EPISTEMOLÓGICAS

Sumário

EDITORIAL	17
Bruno Amaral Machado, Camilla de Magalhães Gomes e Soraia Mendes	
SEÇÃO I: CONVIDADO ESPECIAL	19
AUTONOMIA PESSOAL, DESTINO, JULGAMENTOS E INSTITUIÇÕES NO BRASIL: NOTAS SOBRE UMA PERGUNTA E ALGUMAS RESPOSTAS	21
Luiz Edson Fachin	
SEÇÃO 2: DOSSIÊ TEMÁTICO	40
PARTE GERAL: ASPECTOS TEÓRICOS	41
RAÇA E ESSENCIALISMO NA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO	43
Angela P. Harris, Tradução de Camilla de Magalhães Gomes e Ísis Aparecida Conceição	
POLÍTICAS DA MORTE: COVID-19 E OS LABIRINTOS DA CIDADE NEGRA	75
Ana Flauzina e Thula Pires	
QUEM PARIU AMÉFRICA?: TRABALHO DOMÉSTICO, CONSTITUCIONALISMO E MEMÓRIA EM PRETUGUÊS	94
Juliana Araújo Lopes	
O LIXO VAI FALAR: RACISMO, SEXISMO E INVISIBILIDADES DO SUJEITO NEGRO NAS NARRATIVAS DE DIREITOS HUMANOS	125
Ciani Sueli das Neves	
DIREITOS HUMANOS, DECOLONIALIDADE E FEMINISMO DECOLONIAL: FERRAMENTAS TEÓRICAS PARA A COMPREENSÃO DE RAÇA E GÊNERO NOS LOCAIS DE SUBALTERNIDADE	143
Rute Passos, Letícia Rocha Santos e Fran Espinoza	
DIREITO, RAÇA E GÊNERO: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO ADEQUADA AO FEMINISMO NEGRO	174
Mário Lúcio Garcez Calil e Debora Markman	
“NEGRAS VADIAS”: A CRIMINALIZAÇÃO DO CORPO NEGRO QUE OUSA PROTESTAR	197
Soraia da Rosa Mendes e Bruno Amaral Machado	
A EXPERIÊNCIA DO ABAETÊ CRIOLO COMO AÇÃO DE ENFRENTAMENTO A DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA: UMA ANÁLISE DE DISCURSO SOBRE INTERSECCIONALIDADE E FEMINISMO NEGRO	213
David Oliveira e Thalita Tertó Costa	

ENTRE A AUSÊNCIA E O EXCESSO: A ATUAÇÃO DO ESTADO SOBRE CORPOS DISSIDENTES	230
Dayane do Carmo Barretos, Klelia Canabrava Aleixo e Vanessa de Sousa Soares	
SILÊNCIOS E MITOS NUMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL: DO CONTROLE INFORMAL DE CORPOS AO CONTROLE PENAL DE MULHERES NEGRAS	248
Elaine Pimentel e Nathália Wanderley	
MINISTÉRIO PÚBLICO E DOMÍNIO RACIAL: POUCAS ILHAS NEGRAS EM UM ARQUIPÉLAGO NÃO-NEGRO	267
Saulo Murilo de Oliveira Mattos	
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ARTICULAÇÃO DE GÊNERO E RAÇA: MEIOS PARA GARANTIR A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA E JURÍDICA DA MULHER NEGRA NO BRASIL.....	296
Mariana Dionísio de Andrade e Eduardo Régis Girão de Castro Pinto	
PARTE ESPECÍFICA: INCIDÊNCIAS CONCRETAS.....	317
REIMAGING THE POLICING OF GENDER VIOLENCE: LESSONS FROM WOMEN’S POLICE STATIONS IN BRASIL AND ARGENTINA.....	319
Kerry Carrington, Melissa Bull, Gisella Lopes Gomes Pinto Ferreira e María Victoria Puyol	
NECROBIOPOLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: O FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE FASCISMO SOCIAL	340
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson	
VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES QUILOMBOLAS: UMA REFLEXÃO SOBRE A APLICAÇÃO DE UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL À LUZ DA IDEIA DE CONTRAPÚBLICOS SUBALTERNOS DELINEADA POR FRASER.....	360
Maria Eugenia Bunchaft, Leonardo Rabelo de Matos Silva e Gustavo Proença da Silva Mendonça	
POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO E INTERSECCIONALIDADES.....	384
Thiago Pierobom de Ávila, Marcela Novais Medeiros, Cátia Betânia Chagas, Elaine Novaes Vieira, Thais Quezado Soares Magalhães e Andrea Simoni de Zappa Passeto	
DIREITO DE VIVER SEM VIOLÊNCIA: PROTEÇÃO E DESAFIOS DOS DIREITOS DAS MULHERES INDÍGENAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	417
Julia Natália Araújo Santos e Felipe Rodolfo de Carvalho	
ANÁLISE DE GÊNERO E DE CRUZAMENTOS INTERSECCIONAIS DE UM PROGRAMA PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES	441
Mariana Fernandes Távora, Dália Costa, Camilla de Magalhães Gomes e Adriano Beiras	
CONTROLE PENAL DA LOUCURA E DO GÊNERO: REFLEXÕES INTERSECCIONAIS SOBRE MULHERES EGRESSAS DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO RIO DE JANEIRO.....	468
Bruna Martins Costa e Luciana Boiteux	

ONDE ESTÃO NOSSOS DIREITOS? O CAMPO FEMINISTA DE GÊNERO BORDADO PELAS MULHERES ATINGIDAS POR BARRAGENS	490
Tchenna Fernandes Maso e Tchella Fernandes Maso	
OS SEGREDOS EPISTÊMICOS DO DIREITO DO TRABALHO	520
Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli	
REFORMA TRABALHISTA E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E ECONÔMICA	546
Natalia Branco Lopes Krawczun, Magno Rogério Gomes e Solange de Cassia Inforzato de Souza	
A COLONIALIDADE DO PODER NA PERSPECTIVA DA INTERSECCIONALIDADE DE RAÇA E GÊNERO: ANÁLISE DO CASO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL	565
Daphne de Emílio Circunde Vieira Andrade e Maria Cecília Máximo Teodoro	
COMPETIÇÃO POLÍTICA E DESIGUALDADES DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PARA ASSEMBLEIAS ESTADUAIS EM 2018	587
Lígia Fabris Campos, Décio Vieira da Rocha, Leandro Molhano Ribeiro e Vitor Peixoto	
DISCRIT: OS LIMITES DA INTERSECCIONALIDADE PARA PENSAR SOBRE A PESSOA NEGRA COM DEFICIÊNCIA	612
Philippe Oliveira de Almeida e Luana Adriano Araújo	
SEÇÃO III: TEMAS GERAIS	642
LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. HERMENÉUTICA DEL DERECHO AL MEDIO AMBIENTE SANO, A LA IDENTIDAD CULTURAL Y A LA CONSULTA, A LA LUZ DE LA SENTENCIA “LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA” (2020)	644
Juan Jorge Faundes Peñafiel, Cristobal Carmona Caldera e Pedro Pablo Silva Sánchez	
LA RESPUESTA INSTITUCIONAL FRENTE A LA TRATA DE PERSONAS EN EL ESTADO DE CHIHUAHUA. UN ANÁLISIS DE POLÍTICA PÚBLICA	676
Martha Aurelia Dena Ornelas	
COMUNIDADES QUILOMBOLAS, RACISMO E IDEOLOGIA NO DISCURSO DE JAIR BOLSONARO: ESTUDO CRÍTICO DOS DISCURSOS POLÍTICO E JUDICIAL	700
Ricardo de Macedo Menna Barreto e Helena Mascarenhas Ferraz	
O PRINCÍPIO GERAL DA BOA ADMINISTRAÇÃO NO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTUGUÊS. PISTAS DE INVESTIGAÇÃO	724
Ana Melro	

Os segredos epistêmicos do direito do trabalho*

The epistemic secrets of labor law

Flávia Souza Máximo Pereira**

Pedro Augusto Gravatá Nicoli***

Resumo

Este artigo quer revolver segredos epistêmicos do direito do trabalho. Por meio de pesquisa teórica interdisciplinar, especulativa e vinculada a campos epistemológicos dissidentes, demonstra como os processos de intelecção dos fundamentos e categorias do direito do trabalho estão, em si, atravessados pelo poder. Poder que se expressa sob a forma da colonialidade, racismo, sexismo e LGBTfobia. Não como fenômenos externos, mas como elementos constitutivos desses saberes. Essa demonstração da natureza epistêmica das matrizes de opressão na constituição das próprias categorias jurídico-trabalhistas constitui seu aporte original. O artigo aproxima a teorização contra-hegemônica desses campos subalternos e os elementos do emprego protegido no Brasil, em quatro frentes. No campo das teorias decoloniais, a subordinação jurídica na definição da relação de emprego será discutida em sua colonialidade. Nos feminismos, em dois tempos: a onerosidade, relida a partir dos universos estruturantes das teorias da reprodução social e do trabalho doméstico, e a não eventualidade relocada a partir dos saberes feministas do cuidado e sua complexificação das temporalidades no plural. Em dimensões do pensamento negro contemporâneo radical, faz-se a crítica à personalidade, em especial pela lente do afropessimismo. E nos tensionamentos da teoria queer, problematiza a normatização dos corpos humanos como lugar básico da ideia de pessoa física. Em cada um dos pareamentos, os resultados são novas perguntas, que desestabilizam as categorias jurídico-trabalhistas, ao endereçarem a inquietação pelo desvelamento dos segredos. Ao final, conclui-se por uma necessária ampliação das inteligibilidades jurídica dos temas tratados e indicam-se caminhos para uma teoria-outra do conhecimento do direito do trabalho.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Epistemologias. Colonialidade. Raça. Gênero. Sexualidade.

Abstract

This article revolves epistemic secrets of labor law. Through interdisciplinary theoretical research, speculative and linked to dissident epistemological fields, it intends to demonstrate how the processes of intellection of the foundations and categories of labor law are, in themselves, embedded by power. Power that is expressed in the form of coloniality, racism, sexism

* Recebido em 25/05/2020
Aprovado em 16/09/2020

** Doutora em Direito do Trabalho em Cotutela entre a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e a *Università degli Studi di Roma Tor Vergata*. Professora Adjunta de Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Membro permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UFOP. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Ressonância – Estudos em Saberes Decoloniais da UFOP. Coordenadora do Projeto de Extensão Ouvidoria Feminina na UFOP. Pesquisadora do Grupo Trabalho e Resistências na UFMG.
Email: flavia.pereira@ufop.edu.br

*** Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. É Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Foi professor visitante no departamento de Gênero, Sexualidade e Estudos Feministas da *Duke University*. É co-coordenador do Diverso UFMG – Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero.
Email: pedrogravata@ufmg.br

and LGBTphobia. Not as external phenomena, but as constituent elements of this knowledge. This demonstration of the epistemic nature of the forms of oppression in the constitution of labor law categories themselves is the original contribution. The article approximates the counter-hegemonic theorization coming from these subaltern fields and the elements of protected employment in Brazil, on four fronts. In the field of decolonial theory, legal subordination in the definition of the employment relationship is discussed in its coloniality. With feminisms, in two stages: onerosity, is reread from the structuring universes of the theories of social reproduction and domestic work, and non-eventuality is relocated from the perspectives of feminist knowledges of care and its complexification of plural temporalities. With dimensions of radical contemporary black thought, a critique of personality is made, especially through the lenses of afropessimism. And in the tensioning of queer theory, the normalization of human bodies as the basic place for the idea of a natural, physical person is questioned. In each of the pairings, the results are new questions, which destabilize labor law's categories by addressing the uneasiness for the unveiling of secrets. In the end, the conclusion is that there is a need for expanding legal intelligibilities of the themes the article dealt with, and paths are indicated for a different theory of knowledge in labor law.

Keywords: Labor law. Epistemologies. Coloniality. Race. Gender. Sexuality.

Para atravessar contigo o deserto do mundo
Para enfrentarmos juntos o terror da morte
Para ver a verdade para perder o medo
Ao lado dos teus passos caminhei

Por ti deixei meu reino meu segredo
Minha rápida noite meu silêncio (...)

Cá fora à luz sem véu do dia duro
Sem os espelhos vi que estava nua
E ao descampado se chamava tempo

Por isso com teus gestos me vestiste
E aprendi a viver em pleno vento

Para atravessar contigo o deserto do mundo
Sophia de Mello Breyner Andresen¹

1 Introdução: contar segredos

Este artigo quer contar segredos. Queremos, como nos versos de Sophia de Mello Breyner, que o direito do trabalho deixe, por um instante, seu reino. Queremos, com ele, enfrentar o terror da morte, a luz do dia duro e atravessar o deserto do mundo. Os segredos que queremos contar, na verdade, parecem-nos secretos. Para você, leitora, talvez nem sejam. Mas para nós, do que conhecemos desse campo, eles se colocam dessa forma. Como interditos, como mistérios. Esses segredos serão contados em aproximações jurídico-teóricas que pretendem, por meio do método especulativo, demarcar modos para rever a ordem das coisas no direito do trabalho. É, a bem da verdade, um conjunto de provocações, que revolve o que juristas, ainda que no campo da crítica, teimam em esconder. Interpelações que levantam suspeita, sem meias-palavras, a partir de inquietações fortes. Que veem e acusam os fundamentos coloniais, raciais, de gênero e sexualizados da regulação trabalhista e social moderna.

¹ ANDRESEN, Sophia de Mello Breyner. *Livro sexto*. Lisboa: Morais, 1962. p. 63.

Como fato, a existência do racismo, sexismo e LGBTfobia nos mundos do trabalho (des)regulado talvez não seja muito mais um segredo. Mas há algo além disso, de uma descrição fática da opressão. Os segredos dos quais queremos falar, na verdade, não são apenas fáticos. Eles sempre foram mais do que isso. São *segredos epistêmicos*. Segredos que guardam como, na verdade, colonialidade, raça, gênero e sexualidade estão nos modos de produzir, ser e conhecer do direito do trabalho. Não são só fenômenos secundários ou externos. São constitutivos desses modos. Estão nos fundamentos. E se exprimem nas categorias. É essa a tese principal de nosso estudo: a demonstração teórica de uma natureza ainda mais profunda, de ordem epistêmica, dessas matrizes de opressão na concepção de categorias jurídico-trabalhistas pensadas com base em um lugar homogêneo e progressivamente abstraído no direito. É uma primeira resposta a uma pergunta ambiciosa: como e por que as categorias jurídico-trabalhistas ainda escondem o lugar de enunciação de seus modos de produção, de pensar e repensar, de operação concreta em vidas concretas?

Romper com esses mistérios abre as portas para uma reelaboração do próprio pensar dos fundamentos do direito do trabalho. Dando forma a incômodos que, de tão grandes e tão profundamente soterrados nos modos de inteligência do campo jurídico-trabalhista, nos põem necessariamente no rumo de uma teoria do conhecimento em outras bases. Provocam uma esfera jurídica que, ela mesma, é filha da insurgência. Mas que nem por isso (ou talvez exatamente por isso) pode deixar de metabolizar permanentemente suas contradições. De tomar parte nessa exumação de segredos enterrados.

Construiremos essa matriz jurídica inconfidente essencialmente levantando questões. São perguntas provocadas pela justaposição dos fundamentos do direito do trabalho da modernidade (e os modos de pensá-los), adensados na relação de emprego, e de campos epistêmicos dissidentes. Em revisitas radicais feitas com a luz e a sombra de aportes decoloniais, dos feminismos em suas muitas expressões, das teorias negras contemporâneas (em especial o afropessimismo) e da crítica *queer*.

Contar segredos, sabemos, é sempre arriscado. O grande risco do movimento que se propõe aqui é que se distorça o que se quer revelar. Para isso, uma nota introdutória que sobrevive incólume à revelação dos segredos: o direito do trabalho, no campo das relações jurídicas, é uma das maiores conquistas das subalternas do mundo moderno. Não de todas, não de maneira homogênea, não de modo triunfante, mas não por isso deixa de ser uma conquista social importantíssima. E essa conquista é constantemente ameaçada. Há muitas décadas, é certo, mas especialmente agora. Ao lado disso, o direito do trabalho, veremos nas próximas páginas, também contribuiu, na instituição do racismo, da colonialidade, do sexismo e da LGBTfobia, de muitas formas. E, por isso, deve ser criticado sem saudosismo, romantização ou apego.

Mas, note-se: sua destruição contemporânea não se relaciona com essa crítica. Ele está sendo destruído para atender interesses econômicos ostensivamente colocados, que se constituem em uma série de, do ponto de vista científico, mentiras. A mentira de que a proteção trabalhista é cara, de que ela impede o desenvolvimento, o crescimento econômico e a geração de empregos. De que o direito do trabalho, afinal, protege demais. Há prova científica farta disso de que tudo isso é mentira².

Quando revelamos o que vemos como segredos epistêmicos do direito do trabalho aqui, então, de certa maneira também o defendemos. Queremos para ele um destino radicalmente oposto a esse que se desenha contemporaneamente. Um destino que exponha e enfrente as dificuldades que os segredos lhe impuseram. A simples destruição do emprego regulado, típico e protegido, como tem acontecido, nada mais é do que um aprofundamento da colonialidade, do racismo, do sexismo e da LGBTfobia. São os corpos marcados por esses elementos os que sofrem primeiro e mais fortemente os efeitos da precariedade no trabalho. Destruir o direito do trabalho seria enterrar de forma ainda mais profunda os seus segredos epistêmicos.

² Por exemplo: BLS. Bureau of Labor Statistics. USA. *International Comparisons of Hourly Compensation Costs in Manufacturing*. 2012. Disponível em: <https://www.bls.gov/fls/ichcc.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020; CESIT, Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho. *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: Unicamp, 2017; DEAKIN, Simon. *The contribution of labour law to economic development & growth*. Cambridge: University of Cambridge, 2016.

Metodologicamente, o artigo que ora se apresenta é fruto de pesquisa jurídica extensa e interdisciplinar. Ele promove pareamentos de campos epistemológicos contra-hegemônicos e elementos que a literatura costuma entender como estruturais para o direito do trabalho, na relação de emprego em seu conceito e elementos. Assim, aportes teóricos decoloniais, do pensamento negro contemporâneo, dos feminismos e da teoria *queer* conduzem a pesquisa aos seus achados. O texto tentará, nesses campos todos, trazer elementos introdutórios e situar os debates-força deles. Na certeza da impossibilidade de fazê-lo de modo adequado para debates tão amplos, indicará, em nota de rodapé, uma ou duas leituras introdutórias a cada um desses vastos campos teóricos, como aportes para aprofundamentos.

A partir das aproximações, que tomam como ponto de partida o conceito e elementos do emprego padrão no Brasil (conforme arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho), os achados deste artigo fogem um pouco à regra das escolas metodológicas mais conservadoras. Isso por que são, em si, perguntas de pesquisa. E é bem possível que nem sejam propriamente novas. Se considerarmos a luta das subalternas pela fala³, talvez já estivessem feitas. Mas só estão sendo ouvidas pela academia jurídico-trabalhista agora, diante de seus espaços de privilégio. Tudo isso faz deste artigo o resultado de uma pesquisa exploratória, que se engaja na formulação de questões anguladas de maneira diferente, numa expansão de inteligibilidades que poderá afetar prospectivamente o campo jurídico trabalhista. É, seguramente, e em resumo, um texto de pesquisa teórica, crítica, interdisciplinar e especulativa, que oferece como resultado a ampliação dos saberes no campo.

Neste artigo, daremos um passo teórico. Verificaremos, movidas pela interrogação, como os elementos mais centrais da arquitetura conceitual da relação de emprego padrão têm filiações epistemológicas não ditas, que se reproduzem nos limites do pensar jurídico sobre esses elementos. Como sua afirmação conceitual abstrata vai afetar de maneira específica certos espaços, pessoas e corpos. E como uma interpelação a partir de perguntas que desestabilizam esses pertencimentos epistêmicos é essencial para o processo de recriação do direito do trabalho. Tudo isso em um movimento de simultaneidade, parecido com aquele que Chandra Mohanty⁴ vê para o feminismo do Sul em face do feminismo hegemônico: desestabilizar e desconstruir, para criar e construir.

Esse exercício de revelação/desestabilização/reconstrução será feito, de maneira relativamente concisa, em quatro campos dissidentes, que serão aproximados das faces do que é o epicentro da arquitetura moderna do direito do trabalho: a relação de emprego padrão, em seus cinco elementos fático-jurídicos lançados nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Os pareamentos propostos são os seguintes: (i) no campo das *teorias decoloniais*, a *subordinação jurídica* na definição da relação de emprego em sua colonialidade; (ii) nos *feminismos*, em dois tempos: a *onerosidade*, relida a partir dos universos estruturantes das teorias da reprodução social e do trabalho doméstico, e a *não eventualidade* realocada com base nos saberes feministas do *cuidado* e sua complexificação das temporalidades no plural; (iii) em dimensões do pensamento negro contemporâneo radical, uma crítica à *pessoalidade*, em especial pela lente do *afropessimismo*; (iv) nos tensionamentos da *teoria queer*, a normatização dos corpos humanos como lugar básico da ideia de *pessoa física*. Cada um desses campos epistêmicos teria muito a perguntar e dizer sobre os modos como foram pensados cada um dos elementos do emprego. As aproximações que propomos se justificam pela centralidade dos temas nas agendas de reflexão e luta desses campos.

Fechado o momento metodológico, que se apresenta de um modo assim “seguro”, nós confessamos: este artigo pretende oferecer perguntas inseguras. São arriscadas, precárias e, sobretudo, sem muitas respostas. São as perguntas que nos inquietam agora. Mas não são realmente “nossas”. Primeiro porque não foram produzidas somente por nós. Partem de muitas interações, em diversos planos de espaço-tempo⁵. Segundo,

³ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *The Spivak Reader*. Edited by Donna Landry & Gerald MacLean. New York: Routledge, 1996.

⁴ MOHANTY, Chandra. *Third World women and the politics of feminism*. Bloomington: Indiana University Press, 1991.

⁵ As reflexões desse artigo são radicalmente atravessadas pelo diálogo, interlocução, convívio, enfim, pela partilha do pensar e do ser na academia (e fora dela) com muitas pesquisadoras. Agradecemos a todas elas. As integrantes do Diverso UFMG – Núcleo

porque não queremos reivindicação de propriedade dessas ideias. Elas são um porvir. A exploração desse artigo, para nós, aposta nesse gesto de ir além, sabendo dos riscos. Numa futuridade outra. Levem essas perguntas. Contem-nos outros segredos. Avancem ao redor, na mesma linha, contra elas. Talvez sirvam para atualizar a crítica e nos auxiliar a pensar o próprio pensar jurídico-trabalhista de modo outro.

2 Teorias decoloniais e a subordinação jurídica na subalternidade: a relação de emprego (que não é) padrão

A primeira aproximação proposta, veremos, chegará à incômoda conclusão de que o emprego subordinado, categoria-tipo do direito do trabalho, é marcado pela colonialidade. É pensado a partir dela. E, com isso, a pergunta será: como decolonizar o direito do trabalho? O ponto de partida, ou o pano de fundo, contudo, é bem mais geral: o fim formal da organização do mundo colonial não pôs fim à expressão dos poderes que constituíram esse arranjo no passado e que continuam a constituir os arranjos do presente.

O conjunto teórico de estudos decoloniais⁶, com suas muitas nuances, variações e disputas, assentou-se nesse pressuposto comum. De uma certa travessia em tempo e espaço do poder colonial. Que se dá por múltiplos planos, que vão do poder econômico ao político e jurídico, das relações sociais aos saberes científicos e acadêmicos, das experiências e normas de sexualidade e gênero à divisão racial do mundo. Esse campo dissidente e crescente de estudos e de práxis social vem denunciando e se opondo à dinâmica, funcionamento e permanência dessas formas modernas/coloniais do poder. Interpelando e reabrindo conceitos, instituições, práticas, modos de ser e viver, para revelar como muito do que se toma por objetivo ou neutro, por modos naturais ou atemporais, está impregnado, constituído daquilo que se pode chamar *colonialidade*⁷. Padrões de poder geopoliticamente referenciados que sustentam a instituição do que se entende por modernidade, sendo sua necessária contraface, em relações que se projetam, reinventadas, no tempo e espaço até o presente.

A nossa entrada é a aproximação entre direito do trabalho e saberes *decoloniais*, exatamente pela centralidade que o Grupo Modernidade/Colonialidade concede à América Latina neste debate. O grupo, constituído ao final dos anos 1990, é formado por intelectuais latino-americanos situados em diversas universidades das Américas. “O coletivo realizou um movimento epistemológico fundamental para a renovação crítica e utópica das ciências sociais na América Latina no século XXI: a radicalização do argumento pós-colonial no continente por meio da noção de ‘giro decolonial’”⁸.

Os desenvolvimentos teóricos e empíricos dessa matriz em matéria de relações de trabalho e de regulação jurídica também justificam essa escolha. Permitem, ainda, um exercício de corpo-política de conhecimento⁹, tendo em vista que somos pesquisadoras brasileiras e vivenciamos esta realidade laboral. Esse campo teórico nos ajudará a entender, ou pelo menos a nos perguntar, como a relação de emprego (e a subordinação jurídica, seu elemento central) é impregnada de *colonialidade*.

Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero e do Grupo Ressorar da UFOP. Mestranda e doutoranda em UFMG e UFOP e as participantes da disciplina “Direito do trabalho e epistemologias dissidentes”, como Cristiane, Rainer, Wanessa, Marco, Flávio, Bárbara, Natália, Ana Luíza, Jéssicas, Aysla, Rodrigo, Tito, Márcio, João Felipe, Maíra, Raquel, Rayann, Tauane, Igor, Marcela, Matheus, Bianca, Maria Clara, Nancy, Bruna, Tamiris, Taís, Breno e tantas outras. Interloquções-chave, como as de Alexandre, Natália, Simone, Marcelo e Daniela, e muitas outras colegas. Incontáveis estudantes de graduação. Enfim, esse é, de fato, um escrito que traz muito em si desses momentos todos, dessas pessoas todas, e somos gratas por isso.

⁶ Como leitura introdutória para os estudos decoloniais, cf. BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, 2013.

⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In CLACSO (org.). *Colonialidad del saber*. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

⁸ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, 2013. p. 89.

⁹ ANZALDÚA, Gloria. *Borderlands/la frontera: the new mestiza*. San Francisco: Aunt Lute, 1987.

Para Aníbal Quijano¹⁰, colonialidade é esse complexo modo de permanência das estruturas de poder da modernidade colonial em cada campo de existência social. Permanência que se dá, para o autor, sobretudo pela criação da categoria geopolítica de *raça* pelo colonizador. Categoria que se relaciona, também, fortemente com o mundo do trabalho. Impôs-se uma sistemática divisão racial dele: “índios” foram confinados na estrutura da servidão, especialmente nos países da América Latina colonizados pelos espanhóis, e os “negros” foram escravizados. Os espanhóis e os portugueses, como raça branca dominante, podiam receber salários, ser comerciantes, artesãos e agricultores independentes. Somente os nobres brancos podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil ou militar¹¹.

A partir daí, Quijano¹² elabora especificamente a ideia de uma *colonialidade do controle do trabalho*: “o controle de uma forma específica de trabalho podia ser ao mesmo tempo um controle de um grupo específico de gente dominada”. Também dessa mesma matriz, que sobrepõe controles racializados do trabalho, podemos derivar uma *colonialidade do trabalho*¹³, uma *colonialidade do direito*¹⁴ e, na interseção, uma *colonialidade da regulação do trabalho*¹⁵.

Chegaremos a esses conceitos pela sua expressão material, evocando sua cotidianidade. Um exemplo simples, de nossas vidas, que certamente se reproduz de alguma forma ao redor da sua, leitora. Em frente à entrada principal do campus da Universidade Federal de Minas Gerais, na Pampulha, em Belo Horizonte, onde nós estudamos há alguns anos, há sempre algumas mulheres negras vendendo bolos, salgados, café, bebidas, em caixas de isopor apoiadas no chão. De manhã bem cedo, compram dessas mulheres alunas e alunos, servidores e servidoras da universidade, trabalhadores e trabalhadoras terceirizadas, gente que trabalha no posto de gasolina que fica em frente, gente passando pela rua a caminho do trabalho, enfim, uma enormidade de pessoas. E essa cena é cotidiana nas cidades do chamado Sul global. E também nas periferias das metrópoles do Norte.

O que as vendedoras ambulantes de alimentos fazem massivamente, repetidamente, em proporções que não são retratadas nas estatísticas globais e nas categorias institucionais de tratamento do trabalho, é fundamental de muitas maneiras. Primeiramente porque é essa a vida vivida de um universo enorme de pessoas, para quem o mundo do trabalho é esse mundo. Mas também é fundamental para o modelo produtivo. Para a circulação de mercadorias produzidas em larga escala.

No nosso exemplo mundano, as preparações envolvem: farinha de trigo, ovos, frango, queijo mineiro, presunto, óleo de soja, latas de Coca-Cola, garrafinhas de guaraná local, pó de café, açúcar, guardanapos, água encanada, gás de cozinha, eletricidade. Grandes culturas agrícolas intensivas, produtos industrializados de multinacionais, serviços públicos tarifados, matéria-prima local, um saber-fazer corporificado. Tudo isso ao mesmo tempo. E sob a forma de fornecimento de alimentos baratos em um local público, cheio de pessoas das classes trabalhadoras indo e voltando. E de estudantes numa universidade pública.

Os laços diretos e indiretos dessa forma de trabalho são muito densos. E profundamente marcados pela colonialidade. Isso porque a posição na geografia social que esta trabalhadora ocupa é definida por uma relação específica, percebida social e institucionalmente de modo próprio. E são muitas as formas de trabalho

¹⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In CLACSO (org). *Colonialidad del saber*. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

¹¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In CLACSO (org). *Colonialidad del saber*. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

¹² QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In CLACSO (org). *Colonialidad del saber*. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 119.

¹³ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Domestic work—affective labor: on feminization and the coloniality of labor. *Women’s Studies International Forum*, Oxford, v. 46, p. 45-53, 2014.

¹⁴ LERUSSI, Romina, SCKMUNCK, Romina Anahí. Colonialidad del Derecho. *Oñati Journal of Emergent Socio-Legal Studies*, Oñati, v. 8, n. 2, p. 70-87, 2016.

¹⁵ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Coloniality of labour regulation: centralizing informality, complexifying inclusion, decolonizing labour law*. 2020. No prelo.

que obedecem à mesma lógica. A maioria das trabalhadoras e trabalhadores do mundo trabalha em condições parecidas. Precário, vulnerável, informal são variações na adjetivação que, a depender do contexto, têm sentidos mais precisos, mas que se reportam todos a esses universos. Aos olhos das categorias jurídico-trabalhistas, que são as que nos interessam mais diretamente aqui, tudo isso é um trabalho “não típico”. Isso porque a subordinação, que é o elemento jurídico e factual mais importante para a caracterização do emprego regulado no mundo, não apareceria à sua forma “típica”. Não há um estado jurídico em que um empregado individualizado acolha o poder de um empregador definido, quanto ao modo de prestar o seu trabalho.

A jurista trabalhista formada nas linhas clássicas do humanismo protetivo talvez se apressasse em retrucar: “mas isso é sim trabalho subordinado. Deve ser entendido como emprego e protegido. Bastaria identificar o empregador e pronto”. Essa manifestação de um quase instinto jurídico-protetivo, ainda que importante para uma estratégia reivindicatória de direitos trabalhistas, não nos ajuda a entender a complexidade dessa cena. Se fosse simples assim, os dados estatísticos não dariam conta da prevalência maciça dessas formas ditas atípicas e invisibilizadas de trabalho, especialmente no domínio do trabalho por conta própria, na reprodução social e nos emaranhados da informalidade.

Aqui é que se revela a colonialidade da subordinação no direito do trabalho. A subordinação jurídica, em sua história conceitual na Europa, parte da constatação de uma condição concreta de subordinação socioeconômica, material. No itinerário de decantação conceitual, encaminha-se no sentido da abstração para acolher no conceito o máximo possível de trabalhadoras e trabalhadores. Não é só técnica, não é só econômica, a subordinação torna-se jurídica, nos ensinará qualquer manual trabalhista. Ela é esse estado jurídico geral e abstrato por meio do qual o empregado se compromete a acolher as ordens do empregador quanto aos modos de prestar o seu trabalho. Esse processo de tornar-se abstrato é, aliás, na técnica jurídica, fundamental para que se possam enquadrar expansivamente diversas situações no conceito. Consolida-se uma porta de acesso lógica, num silogismo estruturalmente simples: presentes os elementos fáticos que indicam a subordinação, aplica-se a categoria jurídica abstrata e se estendem as proteções.

Mas o que é preciso lembrar aqui, nas linhas de uma geopolítica do conhecimento, é que este é um itinerário conceitual produzido em um tempo e lugar: na Europa da transição do século XIX para o século XX. A tipicidade ali é referenciada numa relação bilateral que é contratual, na matriz anglo-saxônica e da Europa latina, ou de status, na matriz germânica. Mas que se dá sempre entre empregado e empregador, na qual o poder se expressa de tal modo concentrado que a operação de abstração de um estado de subordinação jurídica se pode operar. Ou seja, forja-se uma categoria, historicamente muito relevante, à luz dessa relação socialmente comum naqueles espaços urbanos, europeus, industrializados de então. É uma categoria jurídica que traz em si a luta social por ela, por evidente. A subordinação como conceito operativo no direito, nesse sentido, é uma conquista jurídica de uma luta. Mas de uma luta social localizada.

E muito foi e continua a ser deixado de fora. A universalização da categoria trabalho juridicamente subordinado é uma invenção, como muitas outras invenções universalistas da modernidade. Deixa de fora muitas formas subalternas de trabalhar, que foram e são, ainda hoje, amplamente distribuídas no tecido social na chave da colonialidade do poder. Mas também de uma colonialidade que expressa de modo específico no trabalho racializado e no gênero¹⁶. Essas relações prevalecem nos países mais pobres do Sul global, sob as formas do trabalho por conta própria¹⁷. E, de maneira geral, executadas por corpos específicos, em raça (negra) e em gênero (mulheres).

Logo, o trabalho “livre” e subordinado, que representa o núcleo de proteção trabalhista, foi e ainda continua a ser uma construção jurídica baseada e destinada a um sujeito trabalhador específico. A norma

¹⁶ LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 73-101, 2008.

¹⁷ I.L.O. International Labour Organization. *World of work report 2014: developing with jobs*. Genebra: ILO, 2014.

laboral tem cor, classe, é sexuada e tem origem determinada¹⁸. Podemos afirmar, inclusive, que, no processo de importação das teorias da subordinação jurídica, sem reconhecimento do lugar de enunciação e sem a devida tradução decolonial do saber, a conexão entre a teoria juslaboral e seu lugar de aplicabilidade na América Latina se fratura radicalmente¹⁹. Afinal, as sujeitas mais oprimidas nas relações de trabalho são as menos protegidas pelo direito do trabalho.

Sob uma perspectiva decolonial, na América Latina, a subordinação mostra suas contradições. Ela revela o que tem de abstração jurídica e eurocêntrica, importada em um projeto epistêmico e social imposto à realidade latino-americana. E, sua expressão social concreta, a situa como instrumento que também está implicado na colonialidade do poder, do saber e do ser, que alimenta e mantém as subalternidades dos corpos do Sul.

Exatamente por isso é que, mesmo que um trabalho seja juridicamente subordinado e protegido, esse status não se mostra suficiente para desfazer a condição subjacente da subalternidade proveniente da colonialidade²⁰. O direito do trabalho está implicado, aqui, em um mecanismo de poder de enorme complexidade. Ao mesmo tempo em que protege e se coloca como instrumento de lutas sociais, pode ajudar a criar, legitimar e manter tais circuitos de desigualdades.

Tais desigualdades também permanecem e crescem do lado de dentro: a absorção jurídica na relação de emprego não equivale à proteção social dessas sujeitas. A manutenção da desigualdade salarial no quadro do emprego regulado é uma prova disso. Mulheres negras, ainda que formalizadas, continuam a ganhar sistematicamente menos²¹. Da mesma forma, é prova a distribuição gendrada e racializada dos estatutos precários de contratação no direito do trabalho, que rompem com a ficção de uma tipicidade fechada. Prazo determinado, zero hora, intermitente, tempo parcial, horistas, tarefeiros, em formas antigas e novas, sempre foram socialmente distribuídos em chaves de poder social como gênero e raça. Poder social em colonialidade.

Contudo, mesmo assim, a maioria das trabalhadoras latino-americanas ainda almeja atingir a subordinação jurídica enquanto lugar privilegiado de sujeição no capitalismo contemporâneo²². Para tais sujeitas subalternas, a subordinação jurídica é ainda um horizonte, uma quimera, pois são delas os corpos mais baratos e descartáveis sob todos os parâmetros trabalhistas.

Portanto, em resumo, a colonialidade jurídica se expressa no direito do trabalho típico, da relação de emprego juridicamente subordinado, em pelo menos três dimensões estruturantes: (i) *pelos margens subalternas*: no trabalho não protegido, essencialmente constituído na fronteira do trabalho por conta própria e do trabalho reprodutivo não remunerado; (ii) *pelos precariedades juridificadas*: na tipicidade precária das proteções trabalhistas no Sul global, que compreende tanto fraudes trabalhistas sistematicamente praticadas (pejotização, por exemplo), fraudes juridicamente toleradas e reforçadas (terceirização, por exemplo), desigualdades juridicamente constituídas (regulação do emprego doméstico) e exclusões jurídicas totais (não regulação da diarista doméstica); (iii) *pela implosão do núcleo protetivo*: na constante força destrutiva do que é protegido, do formal, pela perda de direitos e proliferação de estatutos mais precários de contratação, redistribuídos à luz de marcadores sociais da diferença.

¹⁸ BERSANI, Humberto; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. *Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro*. 2020. No prelo.

¹⁹ Conforme pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a desagregação simultânea do rendimento médio, por cor/raça e sexo, permaneceu mostrando que as mulheres, sejam elas brancas, pretas ou pardas, têm rendimento inferior ao dos homens da mesma cor. Entretanto, verificou-se que a proporção de rendimento médio da mulher branca ocupada em relação ao de homem branco ocupado (76,2%) era menor que essa razão entre mulher e homem de cor preta ou parda (80,1%) em 2018. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de Indicadores Sociais – 2018*. Brasília: IBGE, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>>. Acesso em 10 mai. 2020.

²⁰ BERSANI, Humberto; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. *Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro*. 2020. No prelo.

²¹ OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. *O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Feral de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.

²² BERSANI, Humberto; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. *Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro*. 2020. No prelo.

Nessa terceira forma, aliás, desenha-se a complexidade da colonialidade da regulação jurídica do trabalho. O emprego protegido não é resultado da colonialidade jurídica só porque deixa muita gente de fora, com uma definição hegemônica do sujeito epistêmico do direito do trabalho. Quem está dentro do núcleo de proteção também é interpelado pelas mesmas forças coloniais. A colonialidade não conhece limites jurídicos formais. Está sempre em tentativa de expansão. Destruir o emprego protegido, os direitos sociais, as proteções ao trabalho existentes é também uma dimensão dela.

Por isso a subordinação jurídica contemporânea se transforma em uma trincheira. A defesa do emprego típico, juridicamente subordinado, como categoria básica de inteligência e operação do direito do trabalho, aparece como estratégia de resistência nesse jogo de forças²³. As inflexões conceituais expansivas da subordinação²⁴ também. Tudo isso, nos parece, faz parte dos contrafogos à colonialidade e sua dinâmica diária. Nos países do Sul global, a defesa sociopolítica da inclusão pelo emprego se colocou historicamente como elemento-chave na luta contra a colonialidade.

Há, contudo, grandes discordâncias desenhadas no campo da crítica trabalhista. A literatura feminista, sobretudo, aponta, ainda com mais vigor, os problemas do emprego padrão em face do trabalho da reprodução social. Voltaremos ao tema logo em seguida, mas antecipemos desde já a crítica consolidada na posição de Leah Vosko²⁵. Vosko entende que, enquanto a tipicidade do emprego padrão for mantida, dentro do que ela vê como “empregocentrismo”, o que faremos sempre é o que dá nome ao seu livro mais famoso: “gerenciar as margens”. A proteção ao que hoje é um universo enorme de formas precárias de trabalho passará, necessariamente, para ela, por uma revisão do emprego padrão, juridicamente subordinado, como categoria básica.

Demarca-se, então, o terreno para modos outros de pensar o direito do trabalho. No campo da crítica, quem se contentou com a subordinação jurídica deixou de desvelar os pressupostos sobre os quais ela se assenta. Quem quer levar o emprego protegido simplesmente a um desmonte crítico, também erra. Deixam ambas as posições de o compreender em sua ambiguidade nas disputas de poder nos quadros da colonialidade. Assim é que ficam as perguntas: a que e para quem serve a subordinação jurídica? É hora de decolonizá-la? E como? É possível pensar em um direito do trabalho que traga ao coração a dinâmica do que não é trabalho subordinado típico? Como o pensamento jurídico epistemologicamente plural pode contribuir para isso? Ainda que essas sejam perguntas muito difíceis, e que refletir sobre o emprego subordinado num momento em que ele mesmo está sob ameaça redobre a dificuldade, o processo de decolonialidade não é um mero detalhe que se possa deixar para depois.

3 “Tempo é dinheiro”? Feminismos e os tempos-valores na reprodução social e no cuidado

Não. Para as mulheres, tempo não tem sido dinheiro. Contestar o aforisma de origem duvidosa que representa a caricatura do modo capitalista da produção da vida e da sociabilidade é algo que os feminismos fizeram de muitas formas. Na relação entre trabalho, tempo e valor, as economias políticas (as clássicas e as críticas) historicamente deixaram a reprodução social e o cuidado de fora. Ou os leram como algo secundá-

²³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de emprego e direito do trabalho*: no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

²⁴ PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 2009; MENDES, Marcus Menezes Barberino, CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. *Revista do TRT da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 76, p. 197-218, 2007; DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 2, p. 11-39, 2007.

²⁵ VOSKO, Leah F. *Managing the margins*: gender, citizenship and the international regulation of precarious employment. Oxford: Oxford University Press, 2010.

rio. As teorias sociojurídicas reforçaram o senso comum: pode-se até admitir que o trabalho da reprodução social gere valor econômico, mas ele não é juridicamente considerado de modo pleno. Tampouco é sistematicamente remunerado.

Muito do que constitui esses universos femininos de trabalho na reprodução social e no cuidado é transmutado em outra coisa. Em afeto, em mágica, em amor, em obrigação, naturalização, em candura, em instinto, em destino, em mil expectativas e papéis sociais, morais e religiosos que tentam ocultar a força desses tempos e valores para a produção e sustentação da vida e da economia.

Nosso texto entra nessa disputa de ocultamentos e visibilização pela aproximação entre as dimensões do emprego padrão relacionadas ao *tempo* e *valor* e as *críticas feministas da reprodução social e do cuidado*. Para demonstrar que o que o direito do trabalho entende como tempo e como valor é algo exclusivamente mercantil e ainda pensado de maneira estruturalmente sexista.

Essa é uma aproximação complexa. A transversalidade da reflexão e das práticas feministas, no plural, são o mundo todo²⁶. A riqueza e o rigor da produção feminista em vários campos é diretamente proporcional à complexidade da posição do gênero nas relações sociais, sempre entrelaçado com outros marcadores, como a raça. Aproximar sincrônica e simploriamente coisas tão distintas como os feminismos negro, *queer*, liberal, decolonial, lésbico, marxista e radical seria um desfavor à compreensão do que move esses campos. Mesmo os feminismos dos quais falaremos mais diretamente, os das teorias da reprodução social e do cuidado, têm contraposições importantes em face de um fenômeno compartilhado. Ainda que acreditemos em pontes epistemológicas (LAO-MONTES; BUGGS, 2014) nesses campos da dissidência, não conseguiríamos dar conta da complexa construção delas aqui (ou talvez nunca). Apesar disso, tais universos de complexidade transmutam-se em algo comum para nossa breve reflexão por aqui: os tempos-valores. O que não significa que o impacto disso será o mesmo na vida de todas as mulheres.

A produção acadêmica dos feminismos já vem enfrentando substancialmente a reflexão dos valores e tempos da reprodução social²⁷ e do cuidado²⁸, também em suas articulações com a raça²⁹. Não faremos nenhuma pergunta propriamente nova, na verdade. Da crítica social em geral, passando pela crítica jurídica feminista, até uma crítica feminista em direito do trabalho³⁰, essas questões têm desenvolvimento amplo.

²⁶ Há, no feminismo, uma especial dificuldade de indicação de leituras introdutórias, diante das clivagens expressas no pensamento e prática desse campo. Diante disso, indicamos panoramas temáticos por meio de antologias: HIRATA, Helena *et al.* (org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Unesp, 2009; DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary (orgs.). *The Oxford handbook of feminist theory*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

²⁷ DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. *The power of women and the subversion of the community*. Bristol: Falling Wall Press, 1971; FEDERICI, Silvia. *Wages against housework*. Bristol: The Falling Wall Press, 1975; SAFFIOTTI, Heleieth. *Emprego doméstico e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978; PICCHIO, Antonella. *Social reproduction: the political economy of the labour market*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992; VOGEL, Lise. *Marxism and the oppression of women: toward a unitary theory*. Chicago: Haymarket Books, 2013; BHATTACHARYA, Tithi (org.). *Social reproduction theory: remapping class, recentering oppression*. London: Pluto Press, 2017.

²⁸ FISHER, Berenice; TRONTO, Joan. Toward a feminist theory of caring. In: ABEL, Emily; NELSON, Margaret. *Circles of care: work and identity in women's lives*. Albany: Suny Press, 1990. p. 36-54; FOLBRE, Nancy. *Who pays for the kids? Gender and the structures of constraints*. 2. ed. New York: Routledge, 2003; FRASER, Nancy. Contradictions of Capital and Care. *New Left Review*, Londres, n. 100, p. 99-117, jul./ago. 2016; CARRASCO, Cristina (ed.). *Con voz propia: la economía feminista como apuesta teórica y política*. Madrid: La Oveja Roja, 2014; PÉREZ OROZCO, Amaia. *Perspectivas feministas en torno a la economía: el caso de los cuidados*. Madrid: Consejo Económico y Social, 2006; GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena (org.). *Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do care*. São Paulo: Atlas, 2012; MOLINIER, Pascale. *Le travail du care*. Paris: La Dispute, 2013; SORJ, Bila. Arenas de cuidado nas interações entre gênero e classe social no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 43, n. 149, p. 478-491, 2013.

²⁹ COLLINS, Patricia Hill. Black Women and Motherhood. In: HELD, Virginia (org.). *Justice and Care: Essential Readings in Feminist Ethics*. Boulder: Westview Press, 1995. p. 117-135; FERGUSON, Susan. Feminismos interseccional e da reprodução social: rumo a uma ontologia integrativa. *Cadernos Cemarx*, Campinas, n. 10, p. 13-38, 2017; RAGHURAM, Parvati. Race and feminist care ethics: intersectionality as method. *Gender, Place and Culture – A Journal of Feminist Geography*, Oxford, v. 26, n. 5, p. 613-637, 2019.

³⁰ FUDGE, Judy. Feminist reflections on the scope of Labour Law: domestic work, social reproduction, and jurisdiction. *Feminist Legal Studies*, Canterbury, n. 22, p. 1-23, 2014; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; DUARTE, Bárbara Almeida. *A divisão sexual do trabalho como fenômeno social: uma crítica feminista ao trabalho doméstico*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Feral de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.

A nossa entrada no debate, aqui, formata as questões talvez de um modo diferente. Associando-as à intelecção dos elementos do emprego padrão. Especificamente iluminando os modos como a *onerosidade* e a *não eventualidade* são constituídas e pensadas, e terminam em duas inflexões sexistas: ou legitimam e encobrem o que é um roubo sistemático do tempo de mulheres; ou tornam simplória a sua valorização e medida. De ambas as formas, a regulação trabalhista tem contribuído para que a reprodução social e o cuidado ainda sejam desvalorizados, com a adoção de parâmetros de mensuração androcêntricos. Num direito sexista do trabalho, os tempos do cuidado são ou desconsiderados como tempos de trabalho ou achatados e transformados em algo linear. E seu valor, igualmente, é simplesmente não reconhecido e não remunerado ou reduzido à lógica da mensuração monetária.

A nossa primeira aproximação se dá, então, pela releitura do elemento sinalagmático da relação de emprego padrão, sua *onerosidade*. Essa aproximação é feita à luz das teorias da reprodução social, de cunho digamos mais materialista, direta ou indiretamente ligadas ao *feminismo marxista*. Para chegarmos até lá, relembremos como o conceito mais básico de onerosidade no direito do trabalho é quase um passo-a-passo fático-jurídico: será oneroso um trabalho que é objetivamente remunerado. Mas se factualmente não for remunerado, continuará oneroso se houver aquilo que a literatura entende como a dimensão subjetiva da onerosidade, que é uma intenção contraprestativa.

Para as atividades da reprodução social, os estudos feministas, como dizíamos, são fartos na demonstração de como um volume descomunal de trabalho não pago é executado por mulheres. Não falamos, aqui, do trabalho doméstico externalizado, contratado de mulheres, em geral negras, a baixos salários. Para este, a onerosidade não se contesta formalmente no direito. O que nos parece é que mesmo para o trabalho não pago, no próprio lar, há uma contraprestatividade complexa que é inerente a tal lógica.

Os papéis de gênero presumem posições de poder a partir das quais as tarefas materiais e imateriais nos ambientes domésticos (lavar, cozinhar, cuidar, criar, produzir a vida, reproduzir a sociedade) são distribuídas. Mulheres não se incumbem desse trabalho simplesmente porque querem. Até podem manifestar vontades nessa direção. Mas há um elemento estrutural que as arrasta a esse espaço, que opera em um plano distinto da vontade individual e das percepções subjetivas. O trabalho reprodutivo não pago, à luz dessa literatura, nos parece *estruturalmente contraprestativo*. E guarda tal característica ainda que o afeto, um senso de responsabilidade, o amor, ou qualquer outro sentimento se faça presente.

Mas aqui, mais uma vez, o direito do trabalho insiste em esconder seus fundamentos gendrados. Continua a operar de modo sexista para dizer que, a menos que estejamos diante do trabalho doméstico contratado, externalizado, transformado em mercadoria (isto é, o emprego doméstico racialmente comodificado e precariamente regulado), não haveria intenção contraprestativa nos arranjos típicos da reprodução social. Seria um trabalho gracioso, movido por algo outro, que lhe tornaria diferente. A prática jurídica de hoje (e não de 10, 20 ou 30 anos atrás, mas de hoje mesmo) confirma tal modo de pensar reiteradamente. Um caso julgado em 2019 pela Justiça do Trabalho de Minas Gerais é bem representativo dessa compreensão assentada nas práticas jurídicas.

Uma história bem conhecida por todas: uma senhora aparentemente cuidou de seu irmão mais velho, enfermo, acompanhando-o como cuidadora, dia e noite, até a morte dele. Recebeu informalmente do patrimônio dele valores mensais perto de um salário mínimo, como uma suposta ajuda financeira. Aí, na morte dele, ajuizou uma ação trabalhista, diante dos anos que passou (com o perdão da obviedade) trabalhando. Alguma disputa provavelmente se passou na partilha de bens. De todo modo, no caso, vê-se a trabalhadora reclamando do espólio algumas remunerações não pagas, o reconhecimento de vínculo empregatício e os direitos trabalhistas correspondentes.

A irmã-cuidadora teve seu pedido rejeitado em primeira e em segunda instâncias, com base no mesmo fundamento. Na primeira instância o juiz, homem, registrou: “é situação comum a pessoa idosa e doente ser

acolhida e amparada por familiares (irmãos) sem o intuito de relação de emprego”³¹. Na segunda instância, o desembargador, também homem, expandiu: “prevalece (...) a presunção de que a ajuda prestada ao irmão decorreu da relação de parentesco existente entre as partes, de caráter afetivo e colaborativo”³².

Os manuais trabalhistas de maior alcance vão todos na mesma direção, de uma naturalização dessa inexistência de onerosidade. Mauricio Godinho Delgado³³, por exemplo, menciona de modo singelo: “é o que se passa com a situação da esposa ou companheira com relação ao marido ou companheiro, em face do trabalho doméstico: aqui não se acolhe onerosidade empregatícia doméstica”. E não é só Mauricio que o faz. Está em praticamente todos os manuais da área.

Quando o corpo dito científico do direito do trabalho pensa teoricamente e põe em movimento na prática judicial uma onerosidade nesses termos, um sinal se acende. A dissidência epistemológica das teóricas da reprodução social é ainda realmente uma dissidência forte. O estado de coisas do pensar do direito mantém-se sexista. Mas o que fazer? É possível pensar uma resposta jurídica que complexifique essa leitura? A visibilização da questão por meio de estratégias táticas do tipo “salários para o trabalho doméstico” já se colocou desde os anos 1970³⁴. E a crítica jurídico-trabalhista específica, no trato categorial, já demonstrou que essa é uma provocação política de suma importância, mas que o modo como o emprego padrão concebe sua estrutura de onerosidade (e subordinação) lhe tornaria uma categoria inadequada para lidar com o trabalho reprodutivo não pago³⁵.

A pergunta que fica é: como fazer o direito do trabalho se importar? Como pensar a normatividade a partir da valorização das vidas de quem trabalha na reprodução social sem ser paga? Não que a resposta deva ser uma mudança binária, direta, do tipo reconheça-se vínculo de emprego e estendam-se direitos. Essa é, sem dúvida, uma estratégia central para o trabalho doméstico contratado e remunerado. A luta histórica, ainda em curso, por direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas negras e pobres no Brasil e no mundo confirma isso³⁶.

Mas, para as mulheres incumbidas da reprodução social em suas próprias famílias, a resposta provavelmente não será a mesma. A proteção social e trabalhista delas é pauta de complexidade diferente. Mas nem por isso menos urgente. De todo modo, desde já, a naturalidade como se repetem hoje, ao nosso redor, os chavões da desvalorização da reprodução social como trabalho transmutado em um dever de afeto, esconde pertencimentos epistêmicos problemáticos, que devem ser expostos com radicalidade. Desnaturalizados.

Um outro lado dessa mesma moeda revela que não se trata só de valor, mas de como esse valor se expressa no tempo. E o direito do trabalho conhece bem a centralidade e a complexidade do tempo. Tanto que o elemento fático-jurídico temporal, a *não eventualidade*, é quase um desafio cognitivo. Somam-se teorias jurídicas barrocas para dar contornos a uma habitualidade que é uma tendência não só temporal, mas também de conexão entre o indivíduo, seu trabalho, quem recebe os frutos desse trabalho e como tudo isso se dá no tempo. E o tempo trabalhista é, também, pensado de modo sexista.

O direito do trabalho, ao usar como base epistemológica a dicotomia entre *tempo livre* e *tempo de trabalho produtivo*, faz com que as reflexões sejam tendencialmente limitadas pelas fronteiras que identificam o tempo econômico com o mercantil. Suas análises da organização e controle temporal são provenientes da produção moderna capitalista, com características de uma homogeneidade tipicamente masculina nos tempos da produção.

³¹ BRASIL. Justiça do Trabalho. Sentença. Processo 00106014420195030114. Belo Horizonte. Diário Oficial: 20/09/2019.

³² BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. Acórdão. Julgamento de Recurso Ordinário. Processo 00106014420195030114. Belo Horizonte. Diário Oficial: 14/11/2019.

³³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 309-310.

³⁴ FEDERICI, Silvia. *Wages against housework*. Bristol: The Falling Wall Press, 1975.

³⁵ FUDGE, Judy. Feminist reflections on the scope of Labour Law: domestic work, social reproduction, and jurisdiction. *Feminist Legal Studies*, Canterbury, n. 22, p. 1-23, 2014.

³⁶ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

Essa dicotomia moderna desconsidera algo central para os tempos femininos no trabalho: a dimensão subjetiva. A imposição do conceito temporal mercantil no espaço do lar invisibiliza a dimensão subjetiva do tempo, que pode não resultar em uma atividade concreta, mas requer um estado mental contínuo e energia permanente da mulher³⁷. Trata-se de uma dimensão do tempo intangível aos parâmetros de mensuração econômica e trabalhista baseados em vivências masculinizadas de produção. Essa dimensão subjetiva incorpora camadas do tempo que planejam a vida, representam angústias e vontades, manifestadas por encargos mentais do presente e do futuro, em um porvir do fazer interminável³⁸. Dimensão subjetiva do tempo que não é alcançável pelos critérios androcêntricos adotados pela matriz moderna do direito do trabalho, pois trata de atividades laborais constituídas pelo espectro contínuo não quantitativo, que não geram um resultado material direto e palpável³⁹.

Aqui, as epistemologias do cuidado interpelam o direito do trabalho por serem as atividades do cuidado mais do que *não eventuais*. São permanentes. Não só em termos de horas de relógio, aquelas supostamente lineares e mensuráveis, ou dias de calendário, meses e anos, mas de um estado de mobilização subjetiva para o cuidado. Uma mãe de crianças pequenas que sofre quando sai para trabalhar; uma avó que “olha” seus netos para que a mãe trabalhe; uma filha com os pais idosos doentes; uma mulher com sua companheira em tratamento de saúde; uma trabalhadora doméstica que, morando numa favela, deixa seus filhos adolescentes em casa; todas elas sabem que o tempo do cuidado não é assim tão linear.

Por isso, neste artigo, os tempos são postos no plural. Não para soar poético ou bonito. Mas porque são temporalidades mesmo. Uma babá que deixa suas crianças em casa para cuidar de outras crianças, mais ricas, brancas, leva sua vida em planos temporais variados. Há um sentido de interinidade, de provisoriedade no tempo medido no trabalho típico. Gerado por um estado de não desconexão com esse outro lugar do cuidado, do cuidado dos dela. O tempo da preocupação, da antecipação das necessidades, da angústia da ausência, das tentativas de cuidar à distância, todos esses tempos estão implicados no cuidado. E são todos longe de ser eventuais. São a antítese da eventualidade.

Ou seja, quem cuida se vê permanentemente atravessada pelos tempos do cuidado. Que ora se expandem, ora se retraem, ora chamam de imediato, ora se dissipam um pouco, para logo retornarem. Mas estão sempre lá. Essa condição transborda, excede até as teorias mais temporalmente estáveis da não eventualidade, como a continuidade. Não é que o trabalho seja só contínuo. Ele é permanente. É onipresente. E, considerada a centralidade que esse trabalho tem na constituição dos indivíduos e da sociabilidade, da produção material da vida e das relações, não deveria existir nenhuma hesitação: são tempos que merecem a mais ampla proteção jurídica.

Para a tutela desse tempo, o direito do trabalho, como está, é inadequado. Quem demonstra isso, na linha de outras críticas jurídicas com base em epistemologias feministas, é Regina Vieira⁴⁰. Regina demonstra como a concepção dos tempos do direito do trabalho é toda masculina, na estruturação de jornadas que desconsideram as atividades de cuidado. Em diálogo com a crítica feminista no direito do trabalho, propõe que, no mínimo as normas trabalhistas considerem essa dimensão, incorporando-a à ideia e estrutura das jornadas, de modo a viabilizar um modelo de “responsabilidade pública com o cuidado e da promoção da igualdade de gênero”⁴¹.

³⁷ CARRASCO, Cristina. O paradoxo do cuidado: necessário, porém invisível. In: VILELLA, Shirley; JÁCOMO, Márcia Lorangeira (orgs.). *Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos*. Brasília: ONU Mulheres, 2012. p. 251-285.

³⁸ CARRASCO, Cristina. O paradoxo do cuidado: necessário, porém invisível. In: VILELLA, Shirley; JÁCOMO, Márcia Lorangeira (orgs.). *Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos*. Brasília: ONU Mulheres, 2012. p. 251-285.

³⁹ CARRASCO, Cristina. O paradoxo do cuidado: necessário, porém invisível. In: VILELLA, Shirley; JÁCOMO, Márcia Lorangeira (orgs.). *Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos*. Brasília: ONU Mulheres, 2012. p. 251-285.

⁴⁰ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

⁴¹ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. p. 112.

Mas o que será esse modelo? O que fazer com o duplo desafio do cuidado? Como visibilizá-lo, valorizá-lo e controlar os seus tempos, de um lado, e lidar com a impossibilidade de se mensurar o tempo linearmente e valor monetariamente, de outro? Como pensar a partir da experiência de permanência, de mobilização subjetiva, que o cuidado projeta no tempo de vida das cuidadoras? O que fazer, em termos jurídico-trabalhistas, com o fato de que para as mulheres o cuidado é um trabalho mais do que não-eventual, é quase permanente? Isso deve ter alguma relevância para o direito do trabalho? Em linha com a crítica feminista trabalhista, as respostas parecem necessariamente ter de passar pelo controle dos tempos de não cuidado. Jornadas repensadas com radicalidade, diminuídas, acompanhadas de estratégias jurídico-institucionais para visibilização dos tempos de cuidado e sua redistribuição igualitária em chave de gênero e raça.

4 Uma personalidade desumanizada: fungibilidade negra e necropolítica

Pessoalidade, para o direito do trabalho, é a expressão do reconhecimento da individualidade, do caráter único da pessoa que trabalha numa relação de emprego. É, na compreensão clássica, uma *infungibilidade da pessoa*. No jargão em latim, *intuitu personae*. Algo pessoal, ou personalíssimo, na chancela de um caráter singular de cada pessoa e da confiança também singular que constitui as relações por ela estabelecidas. Aqui a adjetivação trabalhista é tanta, tão enfática, que parece quase querer esconder algo. Uma humanidade que se tem de reafirmar mil vezes talvez oculte o seu contrário.

Nas relações sociais modernas (incluindo as de trabalho), supostamente livres, para certas pessoas talvez não haja essa mesma infungibilidade. Esse reconhecimento simultâneo de uma universalidade geral como pessoa e de uma singularidade na confiança contratual, pessoal. Por que, talvez, não tenha havido a produção homogênea desse humano, sequer em abstrato. É o que algumas das teorias contemporâneas baseadas nas diásporas africanas⁴² vão radicalmente expor.

O nosso ponto de entrada na interpelação do direito do trabalho e de uma suposta personalidade de suas relações é o conjunto teórico do que se pode chamar de *afropessimismo*, bem como alguns entrecruzamentos com feminismos e outras vertentes do pensamento negro. Aqui também vale o alerta: há uma pluralidade enorme de modos de compreender⁴³ a negritude e afrocentridade, que torna uma visão unitária do pensamento negro algo profundamente inadequado⁴⁴. Nossa escolha pelo diálogo com o afropessimismo vem da radicalidade de suas proposições centrais, que rejeitam os pontos de alívio tradicionalmente ofertados pelas teorias, ainda que críticas. Afropessimistas são enfáticos: nesse mundo, como foi produzido, com essas categorias, não há solução possível. Isso porque “regimes irreconciliáveis de violência criam um antagonismo

⁴² A diáspora africana não é um grupo teórico homogêneo. Tratam-se de histórias locais do continente Africano que têm como ponto comum as vivências de subordinação racial, mas que também geraram movimentos de resistências política e acadêmica em nível mundial. Nas palavras de Agustín Lao-Montes: “Se o campo histórico-mundial que agora chamamos de diáspora africana, como condição de dispersão e como processo de deslocamento está baseado em formas de violência e terror que são centrais na modernidade, ele também significa um projeto cosmopolita de articulação das diversas histórias dos sujeitos da africanidade moderna, uma vez que gerou a criação de correntes intelectuais/culturais e movimentos políticos translocais”. LAO-MONTES, Agustín. Decolonial Moves: Trans-locating African diaspora spaces. *Cultural Studies*, Oxford, v. 21, n. 23, p. 309-338, mar./mai. 2007, p. 55, tradução nossa.

⁴³ Reconhecemos nosso lugar social de enunciação que é situado na concepção de branquitude brasileira, o que nos impede de compreender plenamente a complexidade e a violência de ser negra no Brasil. Entretanto, não desejamos reproduzir nossa localização social no nosso lugar epistêmico: consideramos que é um dever nosso, como pesquisadoras privilegiadas, denunciar o racismo epistêmico que ocorre no direito do trabalho.

⁴⁴ Uma introdução ao afropessimismo, em uma coletânea de textos fundantes, cf.: THE EDITORS. *Afro-pessimism: an introduction*. Minneapolis: racked & dispatched, 2017.

estrutural entre humanos e negros”⁴⁵. Esses regimes são tão específicos que não permitem analogia a outras posições subalternas, uma vez que o humano é constituído, veremos, a partir de uma matriz fundamentalmente antinegra.

Propomos pensar a partir desse universo por meio de cinco conceitos encadeados. Talvez de forma demasiado rápida, dado que são conceitos sociais e filosóficos muito mais complexos do que o breve extrato deles que traremos aqui. Mas essa evocação deles nos parece, ao final, já provocar algo importante nas categorias jurídico-trabalhistas. São os conceitos: a morte social, a condição ontológica de negras e negros, o não-ser como fundamento do ser, a fungibilidade e a necropolítica. Esse itinerário conceitual demonstra que, para negras e negros, a personalidade do emprego talvez seja a forma jurídica contemporânea do seu contrário em categoria e substância.

Partimos das continuidades estruturais apontadas pelo pensamento afropessimista entre a escravidão moderna e nosso tempo. Não como resquícios após uma abolição triunfante, um jubileu, mas como resultantes das metamorfoses institucionais e sociais que mantêm certas condições fundamentais vigentes. Daí a importância de se refletir sobre a escravidão na sua relação estrutural com o direito do trabalho. A escravidão, para Orlando Patterson⁴⁶, liga-se à ideia de *morte social*, e se desdobra em três dimensões: “a escravidão é a dominação permanente e violenta de pessoas desenraizadas e geralmente desonradas”. Exposição à violência, desenraizamento (ou negação das origens genealógicas) e uma desonra geral são as condições existenciais da escravidão. Ao contrário do que se reproduz muito na literatura histórica, não é o trabalho não livre que define a escravidão moderna. Esse trabalho forçado é um fenômeno correlacionado, historicamente realizado e muito importante, mas não indispensável para essa que, para Patterson, é uma condição de outra ordem.

Abre-se, aqui, espaço para o segundo conceito, ligado ao primeiro. O de uma condição ontológica da negritude. Frank B. Wilderson III⁴⁷, em diálogo com Patterson, vai dizer que “o Escravo não é um trabalhador, mas um anti-Humano, uma posição em face da qual a Humanidade estabelece, mantém e renova sua coerência, sua integridade corpórea”. A escravidão assume o plano do *ser*, produzindo essa condição ontológica de não-humanidade.

No pensamento brasileiro, e por outros caminhos teóricos, de matriz foucaultiana (e não necessariamente alinhado ao afropessimismo estadunidense), Sueli Carneiro⁴⁸ também chega a uma conclusão semelhante. A do não-ser como fundamento do ser. Diz Sueli: “no caso da negritude, a sua irredutibilidade consiste no seu deslocamento para uma alteridade que a institui como a dimensão do não-ser do humano”.

Uma compreensão cuidadosa desse processo é essencial para perceber o papel das categorias jurídico-trabalhistas na negação da humanidade a negras e negros em um novo arranjo. Após as abolições formais da escravidão, muito do que materialmente se expressou se reposiciona, mas os elementos constitutivos dessa distinção ontológica se mantêm muito fortemente presentes. A (re)constituição contemporânea do não-ser, do processo de recriação desse não-humano, tem forma jurídica diferente. Passará pelo reconhecimento formal, universalizado do ser como pessoa. Da afirmação, agora generalizada, da personalidade jurídica, ou seja, da capacidade dos seres de estabelecerem relações fundadas na vontade e na confiança. Nada disso, contudo, necessariamente vai modificar de modo estrutural e ontológico a condição subjacente ao conceito de humano, produzido na história em oposição à condição negra.

⁴⁵ DOUGLASS, Patrice, TERREFFE, Selamawit, WILDERSON, Frank B. *Afro-Pessimism*. Oxford: 2018. Disponível em <https://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780190280024/obo-9780190280024-0056.xml>. Acesso em 16 abril 2020. Tradução nossa.

⁴⁶ PATTERSON, Orlando. *Escravidão e morte social: um estudo comparativo*. São Paulo: Edusp Editora, 2009. p. 34.

⁴⁷ WILDERSON III, Frank B. *Red, White & Black: Cinema and the structure of U.S. antagonisms*. Durham: Duke University Press, 2010. p. 11. Tradução nossa.

⁴⁸ CARNEIRO, Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2015. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. p. 27.

Aí é que o conceito de *fungibilidade*, desenvolvido por Saidiya Hartman⁴⁹, nos ajuda a compreender como a questão atravessa e sobrevive à mudança dos ventos. Para dar mais um passo em direção a uma crítica jurídico-trabalhista, é preciso notar, com Hartman, que não estamos apenas no registro da economia política, dos valores econômicos associados ao trabalho, mas no domínio de uma economia libidinal que posiciona o corpo negro sempre de maneira, para ela, fungível. Diz Hartman⁵⁰, de modo tão cortante que justifica a citação direta mais extensa:

A relação entre o prazer e a propriedade de escravos, tanto no sentido figurado quanto no literal, pode ser explicada em parte pela fungibilidade do escravo — ou seja, a alegria tornada possível em virtude da substitutibilidade e permutabilidade endêmica da mercadoria — e pelas capacidades extensivas em objetos e pessoas externas. Em outras palavras, a fungibilidade da mercadoria torna o corpo cativo um recipiente abstrato e vazio, vulnerável à projeção dos sentimentos, ideias, desejos e valores dos outros; e, como propriedade, o corpo despossuído dos escravizados é o substituto do corpo do mestre, pois garante sua universalidade desencarnada e atua como sinal de seu poder e domínio.

Ou seja, a condição de fungibilidade das negras e negros, a partir da sua constituição como não-humano, lhes torna esse recipiente aberto e mutável para desejos e poderes alheios. O corpo é comprado, vendido, alugado, trocado como mercadoria, na perspectiva econômica. Mas não só. Há uma operação de natureza libidinal, que envolve os desejos e prazeres dos não-negros, projetados sobre essas existências. E essa dimensão vem sendo solenemente desprezada pela literatura jurídica.

Mas o que isso tem que ver com a pessoalidade jurídico-trabalhista? Ela não significa justamente o contrário disso, uma infungibilidade de quem trabalha? Aí é que se abre uma fenda na dimensão operacional do conceito jurídico, quando reportado ao universo racializado das relações sociais. A pessoalidade, nos parece, dá uma nova forma jurídica nas relações de trabalho à fungibilidade negra da qual fala Hartman. E faz isso negando a fungibilidade formalmente. A relação de trabalho passa a ser vista como uma que é fundada na confiança específica em uma pessoa. Esse caráter pessoal, no caso de pessoas negras, deve ser pensado no contexto de uma propriedade de escravizados já não mais legalmente admitida. Mas que não significa a ruptura com os elementos com base nos quais, como vimos, Patterson⁵¹ define a escravidão. A infungibilidade da pessoa negra, traduzida em pessoalidade, põe-se como simulacro: é anunciada como elemento de uma relação de trabalho por não mais se admitirem juridicamente operações de compra e venda desses corpos. Mas, estruturalmente, se confunde com a reivindicação de propriedade da carne negra. Uma desumanização que também gera uma imediata descartabilidade destes corpos objetificados quando necessário.

Ou seja, as operações econômicas ganham nova forma, sem romperem materialmente com esse atributo típico de mercadoria associado ao corpo negro. A necessidade impele ao trabalho e o poder econômico das contratações e demissões operam nesse panorama estrutural. E o fluxo libidinal, de projeção de desejos, expectativas, vontades do antes senhor, agora empregador, mantém-se também estruturalmente garantido.

Por isso é que dizemos que a pessoalidade é a forma jurídica do seu contrário material para trabalhadoras e trabalhadores negros. O corpo continua fungível. Ele foi juridicamente coisa. Agora é pessoa. Mudou de lugar, sem que mudasse estruturalmente de posição social. Agora é infungível como objeto, por formalmente pessoa para o direito. Mas mantém-se fungível nas operações sociais. E o direito preserva dispositivos que facilitam muito esse trânsito material e libidinal. No direito do trabalho, a facilidade da dispensa, por exemplo, é um deles. Por meio dela, o empregador exercita sua potestade sobre os corpos e subjetividades. Estruturalmente, garante-se uma soberania que não é só material, mas também de prazeres, na projeção dos sentimentos, ideias, desejos e valores, na manipulação do medo.

⁴⁹ HARTMAN, Saidiya. *Scenes of subjection: terror, slavery and self-making in nineteenth-century America*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

⁵⁰ HARTMAN, Saidiya. *Scenes of subjection: terror, slavery and self-making in nineteenth-century America*. Oxford: Oxford University Press, 1997. p. 31. Tradução nossa.

⁵¹ PATTERSON, Orlando. *Escravidão e morte social: um estudo comparativo*. São Paulo: Edusp Editora, 2009.

Uma nota: é certo que o conjunto jurídico-trabalhista afeta a todas as pessoas trabalhadoras, também as não negras. Mas a forma como esses elementos referenciam-se a negras e negros nas relações produtivas e sociais é específica. Recriam-se mundos também específicos de trabalho a partir da raça. Assim é que o lugar para negros e negras, nas relações de trabalho, para usar uma expressão de Márcia Lima⁵², continua um lugar de desumanização. E de morte mesmo. Quando se pensa em escala, a estruturação densamente racializada das relações de trabalho no mundo capitalista contemporâneo reproduz aquilo que Achile Mbembe⁵³ chama necropolítica.

O conceito de necropolítica, último dessa nossa incursão no pensamento negro, demonstra como a política contemporânea é baseada num poder de ditar quem vai viver e quem vai morrer. Certos corpos são submetidos sistematicamente a mundos da morte, constituindo, este, um destino potencial normalizado nas relações sociais. Se transpusermos isso para as relações de trabalho, veremos que de fato as formas mais extremas do adoecimento, mutilação e morte ainda são fortemente racializadas. Corpos que, na escala das relações sociopolíticas, estão nesses mundos da morte. Para esses corpos, a personalidade é uma miragem. São radicalmente fungíveis. Descartam-se e põem-se outros no lugar.

E o que fazer, então, com a constatação que o aparato protetivo do direito do trabalho, que visa estender proteções com base na ideia de pessoa singular, infungível, humana, é constituído visceralmente em um regime ontológico mais amplo de não-humanidade de pessoas negras?

5 Pessoa física, demasiado física: corporeidade e a crítica queer aos regimes trabalhistas de normalização

Alain Supiot⁵⁴ (2016, p. 69-70), o nada *queer* jurista francês, talvez o mais célebre dos trabalhistas contemporâneos, abre um capítulo chave de sua obra *Crítica do Direito do Trabalho* se perguntando: “qual é o estatuto jurídico do corpo do trabalhador na relação de trabalho”? A fisicalidade, a corporeidade, são essenciais para que se possa começar a pensar o direito do trabalho. O trabalho, e tudo que ele provoca, se passa pelo corpo. Isso ninguém disputa. Mas a partir daí todo o resto será sim disputado.

O elemento *pessoa física*, na relação de emprego, delimita e faz encarnar essa personalidade abstrata, esse humano universal, em um corpo de gente. Não se pode pensar em direitos trabalhistas, humanos por excelência, para corpos imaginários de empresas. Ou corpos concretos de entes não humanos. De máquinas, de robôs, de animais. Mas o que será esse corpo físico de trabalhador sobre o qual se materializariam as proteções trabalhistas? Será este corpo aqui?

Uma mulher com pau, eu sei. Mas o que eles não veem é o que não convém ver. E eu os ajudo. Dou garantias. Sei escondê-lo com habilidade e experiência sob a minissaia. Apertado em calcinhas elásticas. Minguado pelos hormônios. Amassado de tal modo, que só quem procura encontra. (Sei que talvez não seja assim. Muitos sabem, percebem. Veem e mesmo assim se comportam como se eu fosse toda mulher. E este ‘como se’ para mim é muito. Talvez tudo. Embaraçados com a situação, a maioria prefere confiar na aparência convencional: peitos, bunda, tudo no lugar, então, senhorita. Na praia e no restaurante. Para mim a vida é outra)⁵⁵.

Ou este aqui?

⁵² LIMA, Márcia. “*Serviço de branco, serviço de preto*”: um estudo sobre cor e trabalho no Brasil urbano. 2001. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

⁵³ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3. ed. São Paulo: n-1, 2018.

⁵⁴ SUPIOT, Alain. *Crítica do Direito do Trabalho*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2016. p. 69-70.

⁵⁵ ALBUQUERQUE, Fernanda; JANNELLI, Maurizio. *A princesa*: depoimentos de um travesti brasileiro a um líder das Brigadas Vermelhas. Rio de Janeiro: N. Fronteira, 1995. p. 82.

O acesso e a permanência nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho serão autorizados somente às pessoas que se apresentarem com decore e asseio, devendo ser utilizada vestimenta que observe o devido respeito ao Poder Judiciário. (...) Para acesso e permanência nas salas de sessão, deverá ser observado o seguinte quanto ao traje: (...) para as pessoas do sexo masculino, terno (calça social e paletó ou blazer), camisa social e gravata, sendo permitido também o uso de calça e camisa social, além de sapato social ou outro calçado social; (...) para as pessoas do sexo feminino, vestido, calça ou saia social e blusa, além de calçado social⁵⁶.

A corporeidade está e sempre esteve em disputa. A pessoa física da relação de emprego tem um corpo (também) juridicamente produzido e homogeneizado. Estabilizado a partir das expectativas do gênero e sexualidade. E o emprego regulado tem certamente um papel co-instituidor nos regimes de normalização da pessoa física em sua fisicalidade. Quando protege, quando reprime, quando expõe a risco, quando precariza, o faz sempre a partir de um lugar físico bem estabelecido. Classifica e ordena: “do sexo masculino” e “do sexo feminino”, como disse o TST⁵⁷, fazendo derramar em norma o universo para os quais oferta tutela judicial. E a “mulher com pau”? Que lugar tem essa pessoa física? Talvez, de tão física, seja ininteligível? O último exercício de aproximações indolentes, de revelação de segredos epistêmicos, vem aqui pelas mãos da chamada teoria *queer*⁵⁸.

Queer é um nome em inglês de uma palavra que conhecemos bem em português. É a palavra bicha. Ou veado. Pode, também, significar esquisito. Esse termo, dirá Guacira Louro⁵⁹, “com toda sua carga de estranheza e de deboche, é assumido por uma vertente dos movimentos homossexuais precisamente para caracterizar sua perspectiva de oposição e de contestação”. Rejeitando a assimilação, a mera tolerância, o *queer* subverte o insulto, reclamando para si a não normalização. Pretende transgredir. Essa teoria parte, então, da condição socialmente subalterna das pessoas LGBT para se reapropriar dos termos e propor novos modos de pensar e praticar as coisas.

Na linha de autoras como Judith Butler⁶⁰, Paul Preciado⁶¹ e Theresa de Lauretis⁶² (que foi a primeira, aliás, a usar o termo), os corpos, as existências, as experiências sociais, o sexo, a sexualidade, o gênero, a sociabilidade, a vida, a moral, enfim, tudo passa a ser pensado a partir desse lugar. E esse lugar se torna, nos desenvolvimentos teóricos, progressivamente mais complexo, no entrecruzamento das reflexões raciais, coloniais, geopolíticas, numa teoria *queer* de cor⁶³ e latina⁶⁴, com fortes desenvolvimentos também no Brasil⁶⁵.

É, de fato, uma corrente teórica que leva a crítica a lugares novos e de grande radicalidade. E, por isso, gera também muita reação, pelo pânico moral provocado nos conservadores. Mas, ao mesmo tempo, fala de coisas muito simples, diretas e sensíveis. Um dos conceitos mais interessantes que vem sendo trabalhados

⁵⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato n. 353/TST.GP, de 2 de agosto de 2018. Dispõe sobre o uso da vestimenta para acesso e permanência nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília. 2018.

⁵⁷ A norma mencionada foi rapidamente revogada, mas sua efêmera existência continua a transbordar os sentidos aqui discutidos.

⁵⁸ Uma introdução à teoria *queer* pode ser encontrada em SALIH, Sara. *Judith Butler e a teoria queer*. Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2012.

⁵⁹ LOURO, Guacira Lopes. Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 541-553, 2001. p. 546.

⁶⁰ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

⁶¹ PRECIADO, Paul. Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 11-20, 2011.

⁶² DE LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242.

⁶³ FERGUSON, Roderick A. *Aberrations In Black: toward a queer of color critique*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2004.

⁶⁴ RODRÍGUEZ, Juana María. *Queer Latinidad: identity practices, discursive spaces*. New York: New York University Press, 2003.

⁶⁵ MISKOLCI, Richard. A teoria queer e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 21, p. 150-182, 2009; PELÚCIO, Larissa. *Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de AIDS*. São Paulo: Annablume, 2009; BENTO, Berenice. O que pode uma teoria? Estudos transviados e a despatologização das identidades trans. *Revista Florestan*, São Carlos, v. 1, n. 2, p. 46-66, 2014; VERGUEIRO, Viviane. *Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade*. 2015. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) – Universidade Federal da Bahia, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Salvador, BA, Brasil.

pela teoria *queer* contemporânea é o de precariedade, dependência e de vivibilidade das vidas⁶⁶. O ponto de partida, aqui, é a percepção de que certas vidas valem menos socialmente. Quando, por exemplo, se pensa na vida das travestis e transexuais isso fica muito evidente. Têm expectativa de vida baixíssima. No Brasil de pouco mais de 30 e poucos anos. São assassinadas em massa, exterminadas socialmente. O Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo⁶⁷. E que também é certamente dos que mais as excluem das relações de trabalho.

Esse ponto de entrada do emprego regulado, a fisicalidade da pessoa, talvez deva ser examinado para além do que o direito do trabalho nos oferece. Somos todas pessoas físicas, na mesma medida? Para pessoas negras, vimos, talvez se negue a própria condição de pessoa. Para o *queer*, a fisicalidade também está em disputa. Há corpos que se exprimem fora dos padrões de inteligibilidade social, marcados pela expectativa dos comportamentos de gênero e sexualidade. E as relações de trabalho tendem a expulsar esses corpos da circulação ampla, reservando a eles um lugar específico. Ocupações demarcadas para as travestis, pessoas trans, gays afeminados, lésbicas masculinizadas. Com demarcação riscada bem fundo pela precariedade. Profissionais do sexo, criminalizadas, estigmatizadas, e sempre desprotegidas. Setores como o universo da beleza e estética, laboratório de modelos precários de contratação (veja-se, no Brasil, a lei do salão parceiro, Lei 13.352/2016, que deu corpo a muito da expansão da precariedade que se deu depois). No setor de telemarketing, central na propagação do modelo precário da terceirização, em que a pessoa é comodamente escondida por meio do acesso exclusivo à voz mecanizada, invisibilizando corpos abjetos.

A entrada no universo do emprego padrão, para as pessoas de gênero e sexualidade dissidente, vem com o preço de tornar-se a pessoa física concreta esperada, para além da formulação genérica do direito. Tem de ser física de um jeito específico, agindo socialmente como homem e mulher “típicos”. Especialmente no mundo do trabalho, que sobrepõe e potencializa as camadas normativas: gênero e sexualidade, de maneira geral, e o mundo sério e fechado do trabalho. No trabalho não há espaços para ser fora daquilo que se espera, nas expectativas binárias.

Essa convicção da normalidade, de uma maneira ou de outra, é partilhada pelos conservadores e pelos críticos, pelos humanistas e pelos das “melhores intenções”. Ferguson⁶⁸, em crítica *queer* de cor ferrenha também às linhas críticas, como os marxismos, dispara: “basear as condições fundamentais da história na reprodução heterossexual (...) fez do sujeito heteronormativo o objetivo das práticas liberais e radicais”.

O que nos parece, então, é que a normalização do corpo, em pessoa física, se dá de maneiras muito sofisticadas, em muitos espaços, físicos, vividos, teóricos, pensados, regulados. E o direito do trabalho também está implicado nisso. Tem um papel na normalização e produção do corpo desse sujeito trabalhador, transformado na categoria abstrata da pessoa física.

O direito do trabalho, na verdade, faz um duplo movimento. Primeiro, parte do corpo físico de quem trabalha. É ali que os danos gerados pelo trabalho — cansaço, adoecimento, mutilação, morte — se passam. E também ali devem se materializar as proteções. E para pensar essas proteções de modo geral, o direito do trabalho abstrai o corpo para pensar categorias jurídicas. E depois retorna a ele, com seus regimes de normatividade (ainda que de normas de proteção).

Nesse itinerário, o corpo é normalizado. Mesmo o corpo adoecido, o corpo grávido, o corpo envelhecido, o corpo cansado, o corpo mutilado, tudo isso é normalizado, dentro dos regimes da heterossexualidade, do ciscentramento (ou seja, centrado em corpos que não são trans). Há alguns corpos que são como descartes no processo de produção da norma. Não há espaço para eles. Os corpos *queer* tendem a ser assim.

⁶⁶ BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

⁶⁷ BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (orgs.). *Dossier murders and violence against travestis and trans people in Brazil*. Brasília: Distrito Drag, 2019.

⁶⁸ FERGUSON, Roderick A. *Aberrations In Black: toward a queer of color critique*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2004. p. 10. Tradução nossa.

São corpos que resistem em fisicalidades dissidentes a esse giro abstrato, e se mantêm concretamente fora. São demasiado físicos. Têm, então, destinos pré-traçados: ou a extrema precariedade (em expansão) ou a clandestinidade existencial, que os exclui das categorias operativas do direito.

O *queer* nos ajuda a ver além da superfície naturalizada das coisas: o que significa dizer que a relação de emprego presume pessoa física? A exclusão não é só a da obviedade das pessoas jurídicas (e as estratégias canalhas de ocultamento, como a pejotização), dos animais ou das formas não humanas. A pessoa física do direito do trabalho é a imagem do homem branco, europeu, sem deficiência, heterocisnormativo da modernidade. O *queer* não entra. Se entra, é tornado não *queer*, escondido, higienizado para o trabalho. E se o corpo *queer* não quiser trabalhar assim? É ingrato. Afinal, trata-se de uma “grande oportunidade” movida pela força messiânica patronal no direito do trabalho⁶⁹.

Como pensar, então, um direito do trabalho que ao normatizar a fisicalidade, realmente a proteja, em sua variedade, e não normalize corpos físicos para lugares pré-definidos? Alguns indícios: nome, gênero, regras de vestimenta, comportamento, de fisicalidade no dia a dia, precisam ser radicalmente *queerizadas*. Abertas. E os estatutos precários relidos à luz da concretude de seus efeitos. Nada de norma precária, sob o verniz messiânico, para pessoas consideradas abjetas. Nada de salão parceiro, nada de terceirização.

A resposta a essas perguntas talvez nos projete para um futuro outro. Uma futuridade *queer*, como a desenhada por Muñoz⁷⁰, que se sabe presente, física e concreta, mas recusa reduzir o *queer* ao aqui e agora:

o queer ainda não está aqui. O *queer* é uma idealidade. Em outras palavras, ainda não somos *queer*. Pode ser que nunca toquemos o *queer*, mas podemos senti-lo como o iluminar quente de um horizonte imbuído de potencialidade. Nunca fomos *queer*, mas o *queer* existe para nós como uma idealidade que pode ser destilada a partir do passado e usada para imaginar um futuro. O futuro é o domínio do *queer*. O *queer* é um modo estruturante e educado de desejar que nos permite ver e sentir além do atoleiro do presente. Aqui e agora são uma prisão... devemos sonhar e realizar novos e melhores prazeres, outras maneiras de estar no mundo e, finalmente, novos mundos... O *queer* é essencialmente sobre a rejeição de um aqui e agora e a insistência na potencialidade de outro mundo.

Esse viajar na futuridade *queer* permite um desprendimento de extremos binários categóricos da modernidade. Demarcações violentas de territórios de corpos, de cor, de linguagem, de produção e reprodução começam a ser tensionadas, para a formação de uma encruzilhada de fronteira-futura do híbrido, que sempre é um risco. Cruzar essa fronteira “é ao mesmo tempo saltar uma parede vertical interminável e caminhar sobre uma linha desenhada no ar”⁷¹. Um risco que desejamos correr, livres, sem segredos.

6 Ceci n'est pas une conclusão

O exercício foi esse. Contamos o que nos parecia ser segredo. E, a partir disso, ficam as incertezas. Constatamos, a cada passo, a cada ponto, como os elementos que compõe a categoria jurídica emprego no direito do trabalho sempre tiveram pertencimentos epistemológicos não confessos. Ou seja, como foram concebidos, pensados, teorizados a partir de um lugar epistêmico e social. Um lugar que não contempla com centralidade os modos de experimentar o mundo e de pensar que partem de sujeitas do Sul global, de mulheres, de pessoas negras, de LGBTs (e, para além desse texto, de pessoas com deficiência, de indígenas).

Tentamos, então, especular modos outros para o próprio pensar desses elementos. Os vimos pelo avesso. Ou pelos olhos de quem não os concebeu e é afetada por eles. São perguntas que só fazem sentido se res-

⁶⁹ OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante de. “E travesti trabalha?”: divisão transexual do trabalho e messianismo patronal. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Feral de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.

⁷⁰ MUÑOZ, José Esteban. *Cruising utopia: the then and there of queer futurity*. New York: New York University Press, 2009. Tradução nossa.

⁷¹ PRECIADO, Paul. *Un apartamento en Urano: crónicas del cruce*. Barcelona: Editorial Anagrama, 2019. p. 30. Tradução nossa.

pondidas a partir desses saberes plurais. Que expandam a crítica. As respostas de sempre já estão dadas: está dentro, está fora, cabe, não cabe, é emprego, não é emprego, está na lei, é fraude, não é fraude. Tudo isso já é mais ou menos sabido. Não é segredo. E, nesse ponto, nos interessam menos essas respostas-prontas. Queremos a “imaginação de futuros anteriormente inimaginados” (BIDASECA; MENESES, 2018, p. 19). Queremos pensar futuros outros, distantes da lógica unívoca da modernidade/colonialidade, estruturalmente racista e sexista.

Poderíamos resumir os pontos, tentar rearticulá-los e prometer algo. Encher o final de positividade. De esperança que esses modos outros forneçam alívio para o quadro sombrio e distópico das relações e regulação do trabalho. O que temos passado contemporaneamente na regulação trabalhista no mundo tem um gosto muito amargo. Um gosto amargo sobretudo para trabalhadoras e trabalhadores mais pobres, negras e negros, pessoas LGBT, mulheres, que estarão sistematicamente sempre mais sujeitas aos arranjos precários. São as vítimas preferenciais do trabalho intermitente, terceirizado, das mortes, dos acidentes, das horas extras habituais, enfim, de tudo isso que conhecemos. Não se aposentam, estão submetidas ao risco social. E sobrevivem, ainda que de muitas formas mortificadas, nesse quadro.

A nossa estratégia, em um formulário de perguntas que tentam revelar segredos, talvez expanda ainda mais o incômodo. E este artigo se conclui assim. Sentar-se com o incômodo é essencial, sem que se prometa um alívio ou saída simplificada. As estratégias operativas ao redor das categorias trabalhistas, em seus valores jurídicos, continuam a ser trincheiras políticas e institucionais importantes. Mas não devem servir como pacificadores redutivistas das nossas angústias e inquietações. Nós oferecemos, aqui, o desconforto. E a certeza de que lidar com ele teoricamente, reabrindo as articulações que constituem o modo hegemônico de conceber e conhecer a regulação trabalhista, constitui um passo indispensável para um pensar crítico outro. Um passo que, esperamos, ajudará o direito do trabalho atravessar o deserto do mundo para “viver em pleno vento”, como para Sophia (1962), no poema que abre esse artigo. Que é onde, afinal, ele nasceu para viver.

Referências

- ALBUQUERQUE, Fernanda; JANNELLI, Maurizio. *A princesa*: depoimentos de um travesti brasileiro a um líder das Brigadas Vermelhas. Rio de Janeiro: N. Fronteira, 1995.
- ANDRESEN, Sophia de Mello Breyner. *Livro sexto*. Lisboa: Moraes, 1962.
- ANZALDÚA, Gloria. *Borderlands/la frontera: the new mestiza*. San Francisco: Aunt Lute, 1987.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, 2013.
- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (orgs.). *Dossier murders and violence against travestis and trans people in Brazil*. Brasília: Distrito Drag, 2019.
- BENTO, Berenice. O que pode uma teoria? Estudos transviados e a despatologização das identidades trans. *Revista Florestan*, São Carlos, v. 1, n. 2, p. 46-66, 2014.
- BERSANI, Humberto; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. *Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro*. 2020. No prelo.
- BHATTACHARYA, Tithi (org.). *Social reproduction theory: remapping class, recentring oppression*. London: Pluto Press, 2017.
- BIDASECA, Karina; MENESES, Maria Paula. Introdução: as epistemologias do Sul como expressão de lutas epistemológicas e ontológicas. In: BIDASECA, Karina; MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologías del Sur – Epistemologías do Sul*. Buenos Aires: CLACSO, 2018. p. 11-21.

- BLS. Bureau of Labor Statistics. USA. *International Comparisons of Hourly Compensation Costs in Manufacturing*. 2012. Disponível em: <https://www.bls.gov/fls/ichcc.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.
- BRASIL. Justiça do Trabalho. Sentença. Processo 00106014420195030114. Belo Horizonte. Diário Oficial: 20/09/2019.
- BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. Acórdão. Julgamento de Recurso Ordinário. Processo 00106014420195030114. Belo Horizonte. Diário Oficial: 14/11/2019.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato n. 353/TST.GP, de 2 de agosto de 2018. Dispõe sobre o uso da vestimenta para acesso e permanência nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília. 2018.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CARNEIRO, Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2015. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.
- CARRASCO, Cristina (ed.). *Con voz propia: la economía feminista como apuesta teórica y política*. Madrid: La Oveja Roja, 2014.
- CARRASCO, Cristina. O paradoxo do cuidado: necessário, porém invisível. In: VILELLA, Shirley; JÁ-COMO, Márcia Larangeira (orgs.). *Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos*. Brasília: ONU Mulheres, 2012. p. 251-285.
- CESIT, Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho. *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: Unicamp, 2017.
- COLLINS, Patricia Hill. Black Women and Motherhood. In: HELD, Virginia (org.). *Justice and Care: Essential Readings in Feminist Ethics*. Boulder: Westview Press, 1995. p. 117-135
- DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. *The power of women and the subversion of the community*. Bristol: Falling Wall Press, 1971.
- DE LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242.
- DEAKIN, Simon. *The contribution of labour law to economic development & growth*. Cambridge: University of Cambridge, 2016.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 2, p. 11-39, 2007.
- DISCH, Lisa; HAWKESWORTH, Mary (orgs.). *The Oxford handbook of feminist theory*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- DOUGLASS, Patrice, TERREFE, Selamawit, WILDERSON, Frank B. *Afro-Pessimism*. Oxford: 2018. Disponível em <https://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780190280024/obo-9780190280024-0056.xml>. Acesso em 16 abril 2020.
- DUARTE, Bárbara Almeida. *A divisão sexual do trabalho como fenômeno social: uma crítica feminista ao trabalho doméstico*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Feral de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.
- FEDERICI, Silvia. *Wages against housework*. Bristol: The Falling Wall Press, 1975.

- FERGUSON, Roderick A. *Aberrations In Black: toward a queer of color critique*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2004.
- FERGUSON, Susan. Feminismos interseccional e da reprodução social: rumo a uma ontologia integrativa. *Cadernos Cemarx*, Campinas, n. 10, p. 13-38, 2017.
- FISHER, Berenice; TRONTO, Joan. Toward a feminist theory of caring. In: ABEL, Emily; NELSON, Margaret. *Circles of care: work and identity in women's lives*. Albany: Suny Press, 1990. p. 36-54.
- FOLBRE, Nancy. *Who pays for the kids? Gender and the structures of constraints*. 2. ed. New York: Routledge, 2003.
- FRASER, Nancy. Contradictions of Capital and Care. *New Left Review*, Londres, n. 100, p. 99-117, jul./ago. 2016.
- FUDGE, Judy. Feminist reflections on the scope of Labour Law: domestic work, social reproduction, and jurisdiction. *Feminist Legal Studies*, Canterbury, n. 22, p. 1-23, 2014.
- GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena (org.). *Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do care*. São Paulo: Atlas, 2012.
- GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Domestic work–affective labor: on feminization and the coloniality of labor. *Women's Studies International Forum*, Oxford, v. 46, p. 45-53, 2014.
- HARTMAN, Saidiya. *Scenes of subjection: terror, slavery and self-making in nineteenth-century America*. Oxford: Oxford University Press, 1997.
- HIRATA, Helena *et al.* (org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Unesp, 2009.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de Indicadores Sociais – 2018*. Brasília: IBGE, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>> Acesso em 10 mai. 2020.
- ILO. International Labour Organization. *World of work report 2014: developing with jobs*. Genebra: ILO, 2014.
- LAO-MONTES, Agustín; BUGGS, Mirangela. Translocal space of afro-latinidad: critical feminist visions for diasporic bridge-building. In: ALVAREZ, Sonia E. *et al. Translocalities/translocalidades: feminist politics of translation in the Latin/a Americas*. Durham: Duke University Press, 2014. p. 381-400.
- LAO-MONTES, Agustín. Decolonial Moves: Trans-locating African diaspora spaces. *Cultural Studies*, Oxford, v. 21, n. 23, p. 309-338, mar./mai. 2007.
- LERUSSI, Romina, SCKMUNCK, Romina Anahí. Colonialidad del Derecho. *Oñati Journal of Emergent Socio-Legal Studies*, Oñati, v. 8, n. 2, p. 70-87, 2016.
- LIMA, Márcia. “*Serviço de branco, serviço de preto*”: um estudo sobre cor e trabalho no Brasil urbano. 2001. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
- LOURO, Guacira Lopes. Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 541-553, 2001.
- LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 73-101, 2008.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3. ed. São Paulo: n-1, 2018.
- MENDES, Marcus Menezes Barberino, CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. *Revista do TRT da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 76, p. 197-218, 2007.

- MISKOLCI, Richard. A teoria queer e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 21, p. 150-182, 2009.
- MOHANTY, Chandra. *Third World women and the politics of feminism*. Bloomington: Indiana University Press, 1991.
- MOLINIER, Pascale. *Le travail du care*. Paris: La Dispute, 2013.
- MUÑOZ, José Esteban. *Cruising utopia: the then and there of queer futurity*. New York: New York University Press, 2009.
- NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Coloniality of labour regulation: centralizing informality, complexifying inclusion, decolonizing labour law*. 2020. No prelo.
- OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante de. “E travesti trabalha?”: divisão transexual do trabalho e mesianismo patronal. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Feral de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.
- OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. *O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Feral de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.
- PATTERSON, Orlando. *Escravidão e morte social: um estudo comparativo*. São Paulo: Edusp Editora, 2009.
- PELÚCIO, Larissa. *Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de AIDS*. São Paulo: Annablume, 2009.
- PÉREZ OROZCO, Amaia. *Perspectivas feministas en torno a la economía: el caso de los cuidados*. Madri: Consejo Económico y Social, 2006.
- PICCHIO, Antonella. *Social reproduction: the political economy of the labour market*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.
- PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.
- PRECIADO, Paul. Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 11-20, 2011.
- PRECIADO, Paul. *Un apartamento en Urano: crónicas del cruce*. Barcelona: Editorial Anagrama, 2019.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In CLACSO (org.). *Colonialidad del saber*. Buenos Aires: CLACSO, 2000.
- RAGHURAM, Parvati. Race and feminist care ethics: intersectionality as method. *Gender, Place and Culture – A Journal of Feminist Geography*, Oxford, v. 26, n. 5, p. 613-637, 2019.
- RODRÍGUEZ, Juana María. *Queer Latinidad: identity practices, discursive spaces*. New York: New York University Press, 2003.
- SAFFIOTI, Heleieth. *Emprego doméstico e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978.
- SALIH, Sara. *Judith Butler e a teoria queer*. Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2012.
- SORJ, Bila. Arenas de cuidado nas interações entre gênero e classe social no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 43, n. 149, p. 478-491, 2013.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de emprego e direito do trabalho: no contexto da ampliação da competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *The Spivak Reader*. Edited by Donna Landry & Gerald MacLean. New York: Routledge, 1996.

- SUPIOT, Alain. *Crítica do Direito do Trabalho*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2016.
- THE EDITORS. *Afro-pessimism: an introduction*. Minneapolis: racked & dispatched, 2017.
- VERGUEIRO, Viviane. *Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade*. 2015. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) – Universidade Federal da Bahia, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Salvador, BA, Brasil.
- VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.
- VOGEL, Lise. *Marxism and the oppression of women: toward a unitary theory*. Chicago: Haymarket Books, 2013.
- VOSKO, Leah F. *Managing the margins: gender, citizenship and the international regulation of precarious employment*. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- WILDERSON III, Frank B. *Red, White & Black: Cinema and the structure of U.S. antagonisms*. Durham: Duke University Press, 2010.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.